



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Remessa Oficial nº 0000524-06.2013.815.0371**

**Origem** : 4ª Vara da Comarca de Sousa

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Promovente** : Maria das Graças Vieira de Carvalho

**Advogado** : Fabrício Abrantes de Oliveira

**Apelado** : Município de Nazarezinho

**Advogada** : Adélia Marques Formiga

**Remetente** : Juiz de Direito

**REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE DE LIMPEZA URBANA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCEPÇÃO A PARTIR DA LEI MUNICIPAL REGULAMENTADORA Nº 465/2012. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DA REMESSA.**

- Nos moldes da Lei Municipal específica nº 465/2012, regulamentando a percepção do adicional de insalubridade, a autora possui direito ao referido benefício, pois foram atendidos os pressupostos autorizadores para a sua concessão, haja vista a existência de lei regulamentando a matéria, do

respectivo ente federativo para o qual a promovente labora, estabelecendo as atividades e os percentuais devidos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a remessa oficial.

**Maria das Graças Vieira de Carvalho** ajuizou a presente **Ação de Cobrança** em face do **Município de Nazarezinho**, afirmando exercer o cargo, de provimento efetivo, de Agente de Limpeza Urbana, consoante se depreende do contracheque encartado à fl. 10, razão pela qual postula a implantação e o percebimento do retroativo concernente ao adicional de insalubridade.

Devidamente citado, o **Município de Nazarezinho** apresentou contestação, fls. 18/21, refutando os termos da exordial e, por fim, postulando pela total improcedência dos pedidos.

Às fls. 25/26, o Juiz *a quo* julgou procedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar que o promovido implante o valor relativo ao adicional de insalubridade (obrigação de fazer), em favor da parte autora, no percentual de 40% sobre o valor do salário mínimo vigente, em folha de pagamento do autor, e em consequência, efetue o pagamento correspondente ao referido adicional, retroativo desde a data da vigência da LCM 465/2012 (12.03.2012) até a data da efetiva implantação, com os acréscimos de juros de mora de

0,5% ao mês (art. 1º-F, da Lei 9.494/97) e correção monetária pelo INPC, a partir da citação (art. 219, do CPC). Deixo de aplicar os critérios de cálculo do art. 5º da Lei nº 11960/09, em face da declaração de sua inconstitucionalidade por arrastamento, decidida na ADI 4425.

Condeno o Município de Nazarezinho nas custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (obrigação de pagar), atento ao disposto no art. 20, § 4º do CPC e, especialmente, tendo em vista a inexistência de instrução e a multiplicidade de causas.

Não tendo havido recurso voluntário, os autos subiram a esta instância recursal por força de remessa oficial.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra do **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 36/39, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Após esse apanhado fático-processual, passa-se, agora, ao exame da decisão hostilizada.

De início, verifico que a demandante exerce cargo de agente de limpeza urbana, sob o regime estatutário, conforme se vê do contracheque de fl. 10, porquanto a autora está submetida a regime próprio do ente municipal, para o qual labora.

Avançando no exame da verba postulada, tem-se que o adicional de insalubridade é uma vantagem pecuniária concedida pela Administração aos servidores em razão das atividades desempenhadas em condições penosas ou insalubres.

Compulsando os autos, denota-se a existência da Lei Municipal nº 465/2012, fls. 11/15, regulamentando o recebimento do adicional de insalubridade, no âmbito do Município de Nazarezinho, aos servidores públicos, nos seguintes termos:

Art. 1º. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida fazem jus a adicional sobre salário mínimo.

Art. 2º. O servidor que desenvolve atividades e operações envolvendo agentes biológicos e passíveis de serem considerados insalubres receberão adicionais nos seguintes percentuais:

**I – insalubridade de grau máximo – 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente;**

II – insalubridade de grau médio – 20% (vinte por cento) do salário vigente;

III – insalubridade de grau mínimo – 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente;

Art. 3º. São consideradas atividades insalubres para efeitos de percepção do adicional previsto nesta Lei, as abaixo mencionadas, classificadas conforme o grau:

**I. Insalubridade de grau máximo:**

**a. Coleta e industrialização de lixo urbano, limpeza em geral (de banheiros, logradouros públicos, calçadas e ruas (varrição), bocas-de-lobo), trabalho em galerias e tanques, desentupimento e**

**substituição de esgotos pluviais e cloacais, capina em geral de praças e logradouros públicos, limpeza de valas (riachos), reparos e construções de bueiros, pontilhões, pontes; - Negritei.**

Por outro lado, a Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico, traz as atividades correspondentes à limpeza urbana:

Lei nº 11.445/2007:

(...)

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

II - de triagem para fins de reúso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

Dessa forma, observando-se as atribuições do cargo de agente de limpeza urbana, o qual a autora exerce, nos moldes das legislações correlatas ao tema, verifica-se que foram atendidos os pressupostos autorizadores para a concessão do aludido benefício, haja vista a existência de lei específica regulamentadora, do respectivo ente federativo para o qual a promovente labora, em obediência ao princípio da legalidade, enquadrando as atividades dos agentes de limpeza urbana do Município de Nazarezinho como insalubres no grau máximo.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE DE LIMPEZA URBANA. DIFERENÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO JÁ REALIZADO NO PERCENTUAL DE 40%. RECONHECIMENTO TÁCITO DO MUNICÍPIO. COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO DE RECEBER RETROATIVAMENTE. POSSIBILIDADE A PARTIR DA REGULAMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Havendo norma regulamentadora acerca do benefício pretendido e no percentual reclamado, bem como o reconhecimento tácito do município no percentual reclamado, imperativo a condenação do ente ao pagamento da diferença pleiteada. A autora deve receber a remuneração correspondente ao adicional de insalubridade no grau máximo e no percentual de 40% (quarenta por cento), desde a edição do Decreto que regulamentou o pagamento do adicional de insalubridade no município de campina grande, ou seja, junho de 2009. (TJPB; APL 0010522-45.2012.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 03/08/2015; Pág. 17).

Diante do panorama apresentado, tem-se que o adicional de insalubridade, no patamar de 40% (quarenta por cento), correspondente ao grau máximo, é devido à servidora, a partir da vigência da Lei Municipal nº 465/2012, não podendo retroagir, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À  
REMESSA OFICIAL.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 22 de setembro de 2015 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**